



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^o CC-MF
Fl.

Processo n^o : 110768.048940/95-88
Recurso n^o : 130.645
Acórdão n^o : 203-11.821

Recorrente : LAFARGE ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

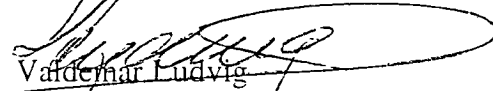
IPI. AUDITORIA DE PRODUÇÃO. Em se tratando de lançamento fiscal calcado em auditoria de produção esta deve ser elaborada com elementos comprobatórios compatíveis com o sistema produtivo da empresa de maneira a não restarem dúvidas quanto à suas conclusões

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LAFARGE ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Ernesto Johannes Trouw.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente

Valdemar Ludwig
Relator

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	17, 02, 07
	
Mariide Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna
Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	17 / 07 / 07
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 110768.048940/95-88
Recurso nº : 130.645
Acórdão nº : 203-11.821

Recorrente : LAFARGE ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor R\$ 4.512,99 UFIR, referente a omissão de receita operacional caracterizada por venda de mercadoria sem nota fiscal, constatada em auditoria de estoque no mês de dezembro de 1991.

Em sua impugnação a contribuinte contesta a autuação alegando que a diferença algébrica apurada pela fiscalização entre a contagem física do estoque do produto “Clinker de Cimento Hidráulico Aluminoso Secar 51 BTF” (Clinker Secar) e a revelada pela movimentação de entradas e saídas somada ao inventário inicial tem por fundamento valores que não refletem a realidade dos fatos.

Esclarece, a impugnante, que efetivamente ocorreu uma perda durante o processo de importação do “clinker secar”. Conforme consta da nota fiscal de importação do produto em questão, verifica-se que a quantidade previamente contratada era de 2.084,36 Ton. Entretanto, por questões químicas, de umidade e manuseio, quando foi feita a pesagem desse produto no estabelecimento da impugnante, constatou-se que havia ocorrido uma perda de 48,56 Ton., representando uma diferença de 2,3% sobre o total adquirido.

Essa diferença é perfeitamente natural no contesto de transporte de longa distância e sucessivos manuseios pelo qual passou o “clinker secar” no processo de importação da França.

O demonstrativo que consigna como valor de saída desse produto a quantidade de 359 ton. incorre em flagrante erro, porque esse número refere-se a outro produto, qual seja o “cimento secar 51 BTF (produto industrializado)”, consoante se depreende dos documentos comprobatórios da movimentação de estoque desse cimento. Ressalte-se que o “clinker secar” e o “cimento secar” são inconfundíveis, visto que aquele se constitui em matéria-prima utilizada no processo de industrialização deste.

ADRJ/Fortaleza, baixou o processo em diligência com base no seguinte voto:

“Da análise dos autos verifica-se que os elementos acostados ao processo são insuficientes para uma análise conclusiva da lide, pelos motivos a seguir expostos.

A lide envolve a suposta falta de escrituração da matéria-prima “Clinker Cimento Hidráulico Aluminoso Secar 51 BTF”, apurada a partir do confronto entre a contagem física de estoque do produto e a revelada pela movimentação de entradas e saídas somadas ao inventário inicial.

Na peça impugnatória, o contribuinte alega que o demonstrativo elaborado pela fiscalização incorre em flagrante erro, pois as vendas consideradas no demonstrativo, correspondentes a 359 ton., se referem à outro produto, qual seja: “cimento secar 51 BTF” (produto industrializado). Argumenta, também, a ocorrência de perda de 48,56 ton., representando uma diferença de 2,3% sobre o total adquirido.

No termo de verificação e Intimação, fls. 03, o autuante informa que:

Perda de Matéria Prima: não há (somente é feita a moagem da MP, que é ensacada como produto final “Cimento Secar 51 BTF”;

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 17 / 04 / 07 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siage 91650

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 110768.048940/95-88
Recurso nº : 130.645
Acórdão nº : 203-11.821

Saídas (N.F. Venda 006 a 042): 359,00 ton.

Note-se que o autuante é claro ao indicar que "não há" perda de matéria-prima, e que considerou a saída efetiva de "clinker secar", no montante de 359,00 ton., tendo por base as notas fiscais de venda nº 006 a 042.

Por outro lado, entretanto, analisando-se as referidas notas fiscais de venda nº 006 a 042, anexadas pela defesa às fls. 66/95, verifica-se que consta como produto vendido o "Cimento Hidráulico Aluminoso Secar 51 BTF".

Além disso, o contribuinte apresentou várias notas fiscais de entrada, todas indicando a aquisição de "Cimento Hidráulico Aluminoso Secar 51 BTF", fls. 52/65, no mesmo período.

Portanto, os documentos acostados pela defesa contradizem com o relatado pela fiscalização, sugerindo que as vendas registradas nas notas fiscais de nº 006 a 042 são referentes à revenda da importação do "Cimento Hidráulico Aluminoso Secar 51 BTF" e não de "Clinker Secar" como afirma a fiscalização.

Desta Forma, considerando-se que as notas fiscais, fls. 52/95, aparentemente, já eram de conhecimento da fiscalização, anteriormente à formalização da presente exigência, necessário se faz a oitiva do autuante a respeito do assunto.

A autoridade lançadora deverá também se manifestar sobre a constatação de que não haveria perda de matéria prima, haja vista o alegado pela defesa na peça impugnatória."

Da diligência acima citada, resultou a Informação fiscal de fls. 113/115, onde o fiscal autuante registra que as quantidades de matéria-prima importada foram devidamente confirmadas pelo representante da empresa que acompanhou a fiscalização, bem como a documentação que registra as operações de importação e entrada da mercadoria no estabelecimento.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza, julgou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

"Ementa: LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO POR ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS. DIFERENÇA DE ESTOQUES. Presumem-se saídos dos estabelecimento industrial sem a emissão das Notas Fiscais de Saída, os produtos correspondentes à diferença de estoque apurada a partir de levantamento quantitativo por espécie.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA.

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75%, do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional."

Cientificada da decisão supra a contribuinte apresenta tempestivamente, recurso voluntário dirigido a este colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória, insistindo na existência da diferença de 48,56 toneladas do produto clinker de cimento secar 51 BTF importado.

É o relatório.

1
63



Processo nº : 110768.048940/95-88
Recurso nº : 130.645
Acórdão nº : 203-11.821

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 07 / 07
Manide Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

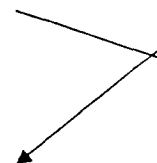
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

A questão que se nos apresenta diz respeito a possível omissão de receita caracterizada por omissão de vendas apura em decorrência de auditoria de estoque, onde foi constatada uma diferença de 48.6 toneladas (2,3%) do produto "clinker de cimento secar 51 BTF" importado da França, diferença esta não existente conforme colocações da fiscalização.

Em auditoria realizada nas notas fiscais de entrada e de saída, em confronto com o livro registro de inventário, constatou, para a mercadoria denominada "CLINQUER DE CIMENTO ALUMINOSO HIDRÁULICO SECAR 51BTF", o seguinte:

Estoque inicial	zero
(+) Entradas	2.084,36 t
(-) Saídas	359,0 t
(=) Estoque físico	1.725,36 t
(-) Estoque conforme Inventário	2.035,8 t
(=) diferença apurada pelo fisco	310,44 t

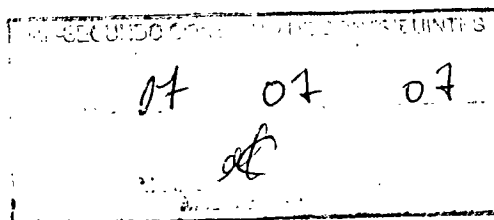


Assim, o fisco considerou que existiriam 310,44 t daquela mercadoria a mais nos estoques, o que caracterizaria a presunção de que os valores dos custos respectivos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração de resultados da empresa. Lançou, portanto, o IPI incidente sobre tais saídas omitidas, com base no valor da NF de entrada.

Auto de Infração → 310,44 t x CR\$ 88.208,46 (preço da NF entrada 001 de 19/08/1991) == CR\$ 27.383.434,32 x 4% = CR\$ 1.095.337,37 (IPI)

2. O contribuinte se defende dizendo que o lançamento é improcedente, pois tal diferença não existe, haja vista que:

- quando da entrada da mercadoria, ou Matéria-prima "CLINQUER", que se deu mediante importação junto à sua controladora (?), na França, teria havido uma perda de 48,56 t, equivalente a 2,3% do total, justificada, segundo a empresa, por "questões químicas, de umidade e manuseio. Tal perda teria sido constatada quando da pesagem no seu estabelecimento. Assim, embora conste da fatura de importação de nº 114.142 a quantidade de 2.084,36 t, recebeu apenas 2.035,8 t, quantidade essa que ficou armazenada em seu estoque, desde a sua chegada, até 31/12/2001; e
- as 359,0 t tomadas pelo fiscal como saídas do "CLINQUER", na verdade, se referem à saídas de outro produto, qual seja, o "CIMENTO ALUMINIZADO SECAR, que, anteriormente, fora também importado pela empresa junto à sua controladora, por meio da Fatura 114.588. Explica que tais mercadorias, são



Processo nº : 110768.048940/95-88
Recurso nº : 130.645
Acórdão nº : 203-11.821

completamente diferentes, sendo que o CLINQUER é, na verdade, a matéria-prima básica que resulta no produto CIMENTO SECAR e que, no ano de 1991, estava ainda em fase pré-operacional, não tendo elaborado qualquer produto.

No seu ponto de vista, a equação acima deveria ser, para o CIMENTO CLINQUER:

Estoque inicial	zero
(+) Entradas	2.035,8 t
(-) Saídas	zero
(=) Estoque físico	2.035,8 t
(-) Estoque conforme Inventário	2.035,8 t
(=) diferença apurada pelo fisco	zero

3. Assim, em resumo, de um lado o fisco afirma que não houve perda alguma na importação do CLINQUE R SECARE que essa quantidade de 48,56 t. atribuída pela empresa como perda, na verdade, teria sido utilizada na fabricação do CIMENTO SECAR, e, de outro, a empresa alega que a quantidade das perdas, de 48,56 t. é que justificam a diferença apontada pelo fisco.

Segundo se depreende da situação acima descrita persistem as seguintes dúvidas:

- houve realmente a perda alegada pela empresa durante o transporte?
- Produziu a empresa o cimento SECAR em 1991, como alega o fisco, ou as saídas de 359,0 T são mesmo de mercadoria importada, como alega a empresa?

Uma fiscalização calcada numa auditoria de produção deve trazer elementos mais robustos, preferencialmente, previamente obtidos, no início dos trabalhos, como, por exemplo, quando iniciou suas operações, qual a relação de todos os produtos efetivamente elaborados pela empresa durante o período fiscalizado, sua classificação fiscal, sua alíquota, seu nome comercial; bem como, o mais importante, a descrição pormenorizada do processo produtivo (fórmula), especificando os percentuais máximos e mínimos de perda, quando existentes; existência de perda e em que montantes aproximados, nos processos de aquisição, dentre outros.

Assim, o mero "ciente" do contribuinte no Termo lavrado pelo fiscal não tem o condão de traduzir o processo produtivo da empresa.

Logo em se tratando de lançamento fiscal calcado em auditoria de produção esta deve ser elaborada em elementos comprobatórios compatíveis com o sistema produtivo da empresa de maneira a não restarem dúvidas quanto à suas conclusões, fato este não constatado no presente trabalho fiscal.

Faço ao acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

VALDEMAR LUDVIG